



Proc.: 02066/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2066/2023
CATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta sobre a aplicação da dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO : Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual, de 9 a 13 de outubro de 2023

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 75 DA LEI. SECRETARIAS MUNICIPAIS. UNIDADES GESTORAS. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), também sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).

3. O limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1o, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora.

4. Unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período 9 a 13 de outubro de 2023, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei

Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02066/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda à presente Consulta na forma a seguir disposta:

1. O limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora;

2. Unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANNA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2066/2023
CATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta sobre a aplicação da dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO : Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual, de 9 a 13 de outubro de 2023

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte no que tange à aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021), o qual disciplina acerca do instituto da dispensa de licitação, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ao tempo que externo meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em observância aos princípios basilares que norteiam a administração pública e em especial ao disposto no artigo 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, que disciplina o Regimento Interno desta insigne Corte de Contas, formular **CONSULTA** quanto a aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que trata da dispensa de licitação, o que faz nos termos a seguir delineados:

[...]

Traçadas essas linhas iniciais sobre o assunto, consiste, portanto, a dúvida suscitada quanto a definição de unidade gestora na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, nos dirigimos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seguinte indagação:

1. Seriam esses limites de dispensa expressos nos incisos I e II, do artigo 75 da supracitada Lei, por valor definidos pelo orçamento fiscal de cada Secretaria Municipal ou pelo orçamento geral do Município?

2. Instruíram a inaugural com o Parecer Jurídico (ID 1425473), lavrado pela Procuradora daquele Poder Executivo, Dra. Kelly Cristina Amorim Cazula, conforme estabelece o art. 84, § 1º do RITCE-RO, que trouxe à lume a seguinte conclusão:

A lei, como já dito, traz em seu artigo 75 que os limites de valores são determinados por unidade gestora, ao invés de trazer os dizeres por órgão ou por entidade. É evidente que o orçamento pertence ao Município como um todo, mas que para melhor viabilização do planejamento dos gastos e da execução dos serviços, opta-se por dividir este orçamento entre as várias Secretarias Municipais, cada uma com sua esfera de competência.

[...]

Ante o exposto, tanto pelo fato de a Lei nº 14.133/2021 prezar pela realização do planejamento das compras como também em razão de o TCU alertar para os riscos de fragmentação de despesa, em especial quando se tratar de situação derivada de falta de

Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejamento, esta Procuradoria optou emitir poucos pareceres favoráveis a dispensas de licitação com base na nova lei, visto que a interpretação do que seria considerada a unidade gestora ainda é incerto.

Portanto, ante o exposto, esta Procuradoria Municipal entende que a dispensa de licitação por valor, prevista no Art. 75, incisos I e II e § 1º da Lei nº 14.133/2021 deverá levar em consideração o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, ou seja, pela respectiva secretaria, e também o somatório das despesas realizadas com objetos da mesma natureza durante aquele exercício financeiro.

3. Em sede de juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática DM-0085/2023-GCJVA (ID 1427544), verifiquei que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*, pois encontrava-se suficientemente instruída, com indicação precisa do seu objeto e acompanhada de Parecer da Procuradoria Jurídica do referenciado Poder Executivo, bem como do fato de suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 83, 84 e 85, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, em obediência ao artigo 230, III, todos do Regimento Interno desta Corte.

4. O Órgão Ministerial de Contas, ao analisar a questão submetida à consulta deste Tribunal emitiu o Parecer n. 122/2023-GPGMPC (ID 1441953), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros que opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, seja o questionamento respondido da seguinte forma:

[...]

Desse modo, tenho que a interpretação literal do artigo 75, I, II e § 1º, da nova Lei de Licitações, estabelece requisitos cumulativos que devem ser levados a efeito quando da realização da dispensa de licitação de pequeno valor, cujo somatório de despesas deve ser considerado no exercício financeiro (anualidade) de cada unidade gestora.

Nessa perspectiva, tem-se que a unidade gestora a ser considerada é aquela criada por lei com competência para gerência de recursos orçamentários e financeiros, em ordem a utilizá-los para a realização de despesas, sendo seus titulares submetidos ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada.

[...]

Diante de tudo o que foi exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I – conheça da Consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

II – em sede de mérito, responda ao consulente que:

a) o limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora;

b) unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno dessa Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – dê ciência deste opinativo e do Parecer Prévio a ser expedido não apenas ao consulente, mas a todos os Prefeitos Municipais, dada a repercussão da matéria, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação disponíveis da recém aprovada Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, de modo a evitar o emprego de esforços desnecessários no sentido de responder a questões similares e repetitivas.

É como opino.

É o necessário escorço.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. O juízo prelibatório positivo exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

6. *In casu*, a Consulta, deve obedecer o preenchimento de requisitos da legislação *interna corporis*, prevista nos artigos 84 a 85, do Regimento Interno desta Corte, *ipsis verbis*:

[...]

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os **chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais**; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter **a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

7. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se ser o consulente parte legitimada para apresentação de consulta, visto se tratar do Prefeito do Município de Espigão do Oeste do Estado de Rondônia (Art. 84, VIII do RITCERO).

8. O objeto da consulta está definido de forma precisa, assim como, está instruído com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente e não versa sobre caso concreto, e sim sobre dúvida objetiva quanto a aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), que dispõe sobre dispensa de licitação, sobretudo, no esclarecimento da unidade gestora que trata o § 1º, I do referido artigo.

9. Destarte, a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte em sua integralidade.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

10. Como visto em linhas precedentes, o Consulente requer pronunciamento desta Corte sobre a aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que dispõe sobre dispensa de licitação, sobretudo, na esclarecimento da unidade gestora que trata o § 1º, I do referido artigo.

11. Nessa toada, importa destacar que, o Regimento Interno desta Corte de Contas, como norma regulamentar, dispõe em seu artigo 83 que o pleno decidirá sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

12. Ademais, a norma de regência da espécie dispõe, ainda, que a resposta à consulta formulada pelos legitimados, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do RITCE-RO.

13. Assim sendo, tem-se que este Tribunal possui competência para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas, conforme encontra-se insculpido no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996¹.

¹ “Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Noutra perspectiva, cumpre observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se presta a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

15. Prestados os esclarecimentos inaugurais, passamos ao mérito da consulta sob exame.

16. Sobre o tema em tela, importa consignar que a Constituição Federal em seu artigo 175, acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

17. Todavia, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao poder público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do artigo 37, inciso XXI, sendo a contratação direta sem a realização de certame uma das hipóteses ressalvadas na legislação.

18. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais, pois somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei, permanecendo como regra geral a licitação.

19. Nesse prisma adveio a Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

20. Inicialmente, é imperioso salientar que a Lei n. 14.133/2021 trouxe inovações quanto ao regime anterior de dispensa de licitação em razão do valor. Além disso, a própria norma prevê período de adaptação, interregno em que as duas leis gerais de licitação coexistirão, conquanto, vedada a aplicação combinada. Isto posto, tem-se que durante esse tempo, aos órgãos públicos é facultado utilizar tanto a Lei 8.666/93 quanto a nova Lei de Licitações, até a plena revogação da primeira, não obstante, o contrato a que vier ser ajustado deverá ser regido, durante toda a sua vigência, pela Lei expressa/optada no edital.

21. Dentre as modalidades de procedimento seletivo constantes na Nova Lei de Licitações, a Dispensa possui característica taxativa, ou seja, o caso concreto só enquadrar-se-á como dispensa, se ficar caracterizada uma das situações previstas pela legislação, sendo a consulta formulada a respeito de uma dessas hipóteses de licitação dispensável, qual seja, "dispensa em razão de pequeno valor".

22.. Desta forma, tratando especificamente sobre o questionamento do consulente, dispõe o Art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

23. Por sua vez, no §1º, do referido artigo, resta previsto que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (grifo nosso).

24. A luz do respectivo excerto, pode-se inferir que a Administração não poderá considerar o valor isolado de uma contratação, mas o somatório de valores no exercício financeiro para analisar o cabimento da dispensa de licitação pela unidade gestora.

25. Faz-se pertinente informar que tanto a Lei 8.666/93 quanto a Nova Lei de Licitações não permitem que a dispensa se refira a parcelamento de uma mesma obra ou serviço. A única diferença é que a Lei antiga traz esta previsão já na redação dos incisos I e II, do art.24, e a Nova Lei traz esta ressalva no seu §1º, do art.75, acima transcrito.

26. Ressalte-se, ainda, como já pontuado em linhas antecedentes, que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

27. Segundo o mestre Jacoby Fernandes² fracionamento é a "conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto."

28. Concernente ao mesmo assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu em seu Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União, que o fracionamento, "à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta".

29. Desse modo, importa anotar o alerta trazido no artigo intitulado "O fracionamento ilegal na nova lei de licitações" do Prof. Ronaldo Corrêa (2021):

"Para o controle do fracionamento ilegal de licitação, deve ser levado em conta o somatório de todas as despesas realizadas ou previstas para o exercício financeiro, independentemente da modalidade ou do regime jurídico adotado.

A motivação do ato de dispensar a licitação por conta do valor estimado com base na Lei nº 8.666, de 1993, não pode ser desconsiderada quando o órgão precisar realizar nova contratação no mesmo exercício, adotando a nova lei de licitações."

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222438>)

30. Lapidar nesse sentido o opinativo do Órgão Ministerial de Contas, expendido no Parecer n. 122/2023-GPGMPC (ID 1441953), pelo e. Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual corroboro *in totum* e *peço venia*, para transcrevê-lo, *in litteris*:

[...]

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *In*: Contratação direta sem licitação, 5 ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 149.

Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como reforço, anote-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em resposta à consulta formulada sobre esse mesmo tema³, trouxe conceito alinhado ao apresentado por essa Corte de Contas, cuja reprodução é importante para trazer luz ao questionamento apresentado pelo consulente:

CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II DA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.

[...]

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2022 – GABMOA

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a Unidade Gestora é exatamente a unidade responsável/autorizada a gerir/administrar recursos das atividades do governo.

Como bem mencionado pelo consulente, seria por exemplo o Fundo Municipal de Saúde, ou até mesmo o Fundo Municipal de Educação. Nessa esteira, identificadas as Unidades Gestoras, o Administrador Municipal não precisa juntá-las para apurar a observância ou não dos limites contidos na NLLC. Conforme ordem expressa no dispositivo legal, a aferição dos valores ocorre com base no gasto efetuado por cada Unidade em separado, e não conjuntamente, devendo ser observada a perspectiva de despesa que se tem para o exercício (anualidade orçamentária) pela respectiva unidade gestora para objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Exemplificando: material de expediente - papel, canetas, etc.; móveis para escritório - cadeiras, mesas, gaveteiros.

Sendo assim, a verificação do limite do artigo 75, I e II da NLLC, é calculado com lastro, separadamente, em cada Unidade Gestora.

No mesmo sentido, cite-se a resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que analisou uma consulta formulada sobre o mesmo tema aqui apresentando, dada a relevância e clareza do seu conteúdo, colaciono excertos do prejulgamento de tese⁴:

TRIBUNAL PLENO - 15/3/2023

[...]

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

[...]

VOTO - CONSELHEIRO RELATOR HAMILTON COELHO:

³ Acórdão - Consulta n. 00002/2022 - Técnico - Administrativa, processo n. 06445/21. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/02/AC-CON-00002-22.pdf>. Acesso no dia 20.7.23.

⁴ Conteúdo disponível no sítio eletrônico: <https://ronnycharles.com.br/tribunal-de-contas-do-estado-de-minas-gerais-manifesta-se-sobre-diversos-pontos-da-lei-n-o-14-133-21/> Acesso em 24.7.23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

4. Para fins de aplicação dos limites de dispensa de licitação dos municípios a referência de unidade gestora é relativa a cada secretaria municipal ou ao município como um todo?

[...]

Vê-se, pois, que o critério traduz a autonomia financeira e orçamentária dos órgãos e entidades que compõem a Administração, conferindo efetividade às figuras da desconcentração e descentralização administrativas, na medida em que os limites de valor aplicam-se à unidade responsável pela gestão dos recursos que farão frente àquela despesa em específico - e cuja capacidade de fazê-lo, como cediço, decorre da normatização quanto à distribuição de competências do ente, impondo-se, de fato, a consideração das disposições locais acerca da organização político-administrativa desse para verificação da autonomia financeira e orçamentária de cada uma de suas unidades de atuação.

Decerto, planejamento adequado e responsável por parte das unidades gestoras de recursos é imprescindível para avaliação da viabilidade de dispensa em razão do valor. Assim, incumbe a essas dimensionar, antecipadamente e no que for possível, as atividades que serão executadas no exercício orçamentário que se iniciará, programação que deverá compreender, entre outras providências, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.

Nessa esteira, é recomendado que os entes elaborem Plano Anual de Contratações, nos termos do art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/2021, com vistas a privilegiar a eficiência, a economicidade e a racionalização administrativa, ao propiciar a compatibilização de suas pretensões de contratação a seu planejamento estratégico e respectivas leis orçamentárias.

Também é pertinente apresentar a interpretação dada a esse dispositivo pelo ilustre Marçal Justen Filho⁵:

O § 1º determina a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação.

A determinação legal significa a vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação. Se presentes os requisitos do § 1º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incs. I e II.

Quando o somatório ultrapassar o limite, a solução reside em promover a licitação regular.

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza.

Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a “contratações no mesmo ramo de atividade”.

31. À luz do exposto, resta esclarecido que tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar, dar atendimento ao dever de planejamento adequado da contratação e vão ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas da União, que há muito tempo vem orientando seus jurisdicionados nesse sentido.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 1010/1011.

Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Feitas as considerações sobre a licitação dispensável, resta aclarar o cerne da consulta, definição da unidade gestora para fins de aplicação da trava limitadora contida no art. 75 da Lei n. 14.133/2023.

33. A luz da questão, urge trazer à baila o conceito de Unidade Gestora contida no Parecer Prévio nº 01/2016-PLENO⁶ desta Corte de Contas, em consulta formulada acerca da possibilidade de criação de unidade gestora no decorrer da execução orçamentária, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “A” – AUTO-ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.

2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.

3. A Unidade Gestora é **Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros**, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.” [sem grifos no original]

34. Na mesma linha de entendimento⁷, conceitua o glossário do Portal da Transparência do Estado de Rondônia:

“Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.”.

35. Ainda acerca da matéria, vale reproduzir entendimentos de outros Tribunais de Contas que corroboram com o aduzido, vejamos:

36. Alude o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Consulta⁸ respondida no bojo do Processo n. 1102289, deliberada em 15/03/2023, fixando o prejulgamento, com caráter normativo da seguinte forma:

“(…)

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1o, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.”

37. Assevera o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, consoante o Parecer n. 02161-21, emitido no Processo n. 20237e21⁹:

⁶ Processo n. 3093/2014/TCE-RO.

⁷ Disponível em <https://transparencia.ro.gov.br/glossario>, acesso em 14/09/2023.

⁸ Disponível no sítio eletrônico: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br>, acesso em 13/09/2023.

⁹ Conteúdo disponível no sítio eletrônico: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/20237e21.odt.pdf>, acesso em 13/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“Na mesma toada, o portal do Tesouro Nacional em sua área reservada ao glossário conceitua a unidade gestora, nos seguintes moldes:

“Unidade Gestora é a nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

[https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional\)](https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional)

Depreende-se, portanto, que somente os órgãos e entidades dotados de autonomia financeira e orçamentária, cujo ordenador de despesa esteja submetido a jurisdição do TCM, é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação, sob a égide da novel legislação licitatória.

A Unidade Orçamentária, de acordo com o art. 1o, inciso II, da Resolução no 1357/2017, deste TCM, corresponde ao “agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.”

Nesse sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, do Espírito Santo e de Santa Catarina, em sede de consulta, têm entendido que, quando a execução orçamentária for centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Por outro lado, caso os recursos orçamentários e financeiros sejam efetivamente descentralizados, impondo responsabilidade na execução orçamentária e financeira, os limites se aplicam para cada uma das unidades gestoras.”

38. Como é sabido, em geral, em municípios de pequeno porte, as compras são centralizadas no Poder Executivo, de modo que as secretarias não possuem autonomia para realizar seu próprio procedimento licitatório.

39. Todavia, não é o porte do município que determina se os limites de dispensa serão calculados por unidade gestora, mas a forma como o município está organizado (estrutura administrativa).

40. Noutras palavras, caso a administração municipal atue de forma descentralizada/desconcentrada, os limites de dispensa de licitação poderão ser calculados por unidade gestora, desde que estas unidades possuam efetivamente autonomia orçamentária e administrativa.

41. De modo a reforçar o entendimento sobre a matéria, importante mencionar a fundamentação do Ministério Público de Contas, trazida no Parecer n. 114/2015-GPGMPC, quando da análise dos autos n. 3093/14, que subsidiou o Parecer Prévio n. 01/2016-PLENO, alhures mencionado acerca da definição de unidade orçamentária e unidade administrativa, nos seguintes moldes:

[...]

Antes de adentrar o cerne da consulta, cumpre destacar os conceitos de unidade administrativa, de unidade orçamentária e de unidade gestora, necessários à adequada compreensão das questões postas pelo consulente.

Por unidade administrativa entende-se o “segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho”¹⁰.

¹⁰ In: Glossário da Secretaria do Tesouro Nacional - <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/glossario/> acesso em: 01/04/2015
Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Já a unidade orçamentária pode ser definida, na forma do artigo 14, caput, da Lei 4.320/64, como “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”.

Analisando as referidas definições, J.R. Caldas Furtado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pontua as principais diferenças entre os supramencionados conceitos:

“Defluem desse dispositivo as diferenças entre unidade orçamentária e unidade administrativa:

a) No primeiro caso, a lei orçamentária consigna diretamente dotações específicas para realização de seus programas de trabalho; no segundo, a execução de suas tarefas depende de descentralização de créditos de uma unidade orçamentária ou de outra unidade administrativa já provida de créditos orçamentários;

b) A primeira é citada nominalmente no orçamento da unidade federativa; isso não acontece com a segunda;

c) A unidade orçamentária recebe diretamente da LOA a capacidade para empenhar, liquidar e pagar; a administrativa poderá receber tal poder por descentralização.”¹¹

42. Nesse prisma, identificadas as Unidades Gestoras, o Administrador Municipal não precisa juntá-las para apurar a observância ou não dos limites contidos na NLLC.

43. Conforme ordem expressa no dispositivo legal, a aferição dos valores ocorre com base no gasto efetuado por cada Unidade em separado, e não conjuntamente, devendo ser observada a perspectiva de despesa que se tem para o exercício (anualidade orçamentária) pela respectiva unidade gestora para objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Sendo assim, a verificação do limite do artigo 75, I e II da NLLC, é calculada com lastro, separadamente, em cada Unidade Gestora.

44. Entretanto, há que se mencionar a importância de se estabelecer o Plano Anual de Contratações, para que o planejamento das contratações no âmbito do Poder Executivo ocorra de forma integrada, objetivando a racionalização das contratações, adequação das demandas, compatibilização orçamentária, centralização, padronização e economia de escala.

45. Impende registrar por ser de relevo, que as matérias que envolvem a Nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, por se tratarem de temáticas recentes, de modo que a opinião aqui assentada, não tem o condão de se esgotar a matéria, sendo necessário que se acompanhe a evolução jurisprudencial sobre o tema.

46. *Ex positis*, acompanho o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0122/2023-GPGMPC (ID 1441953), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por perfilar o desta relatoria e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I - CONHECER da Consulta formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a

¹¹ In: Direito financeiro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Parecer Prévio PPL-TC 00026/23 referente ao processo 02066/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, responder aos questionamentos formulados pelo Consulente, quais sejam: **i.** quanto a definição de unidade gestora na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e **ii.** se os valores dos limites de dispensa expressos nos incisos I e II, do artigo 75 da supracitada Lei, são definidos pelo orçamento fiscal de cada Secretaria Municipal ou pelo orçamento geral do Município, consoante projeto de Parecer Prévio em anexo.

III - DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao Consulente e a todos os Prefeitos Municipais, ou quem os substitua legalmente, dada a repercussão da matéria, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Parecer Prévio resultante, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção imediata dos atos oficiais necessários para dar cumprimento ao item III e certificado o trânsito em julgado da presente decisão pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Consulta (ID 1425403) formulada pelo **Senhor WÉLITON PEREIRA CAMPOS**, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste-RO, por meio da qual busca aclarar dúvidas acerca da aplicabilidade do art. 75, incisos I e II da Lei n. 14.133, de 2021, especificamente “se a dispensa de licitação decorrente dos valores expressos nos incisos I e II do art. 75 da NLLC deve ser considerado no cômputo do orçamento geral do município ou das secretarias municipais?”

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1441953), entendo que a vertente consulta deve ser conhecida preliminarmente, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos nos arts. 83 a 85 do RITC.

3. Quanto ao mérito, infere-se do art. 75, inciso I e II e § 1º da NLLC que os parâmetros relativos à dispensa de licitação decorrente do valor devem ser os critérios de “anualidade” e “mesma natureza”, e ainda, que o somatório a ser computado deve ser individualizado, considerando-se, para tanto, cada unidade gestora[1], isto é, cada unidade orçamentária ou administrativa investida do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á por meio de lei específica, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

4 Marçal Justen Filho^[2], ao comentar os supracitados dispositivos, aduz que os incisos I e II do § 1º do art. 75 da NLLC ordenam requisitos cumulativos, bem como impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, *in litteris*:

O § 1º determina a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação.

A determinação legal significa a vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação. Se presentes os requisitos do § 1º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incs. I e II. Quando o somatório ultrapassar o limite, a solução reside em promover a licitação regular.

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a “contratações no mesmo ramo de atividade.” (Grifou-se)

4. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que o limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, com fundamento no art. 75, incisos I e II e § 1º da Lei n. 14.133, de 2021, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora.

5. Desse modo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, e, por consequência, **CONHEÇO** a presente Consulta, preliminarmente, para, no mérito, respondê-la na esteira do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto do ilustre Relator, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como voto.

[1]Nos termos do Parecer Prévio n. 1/2016-Pleno (Processo n. 3.093/2014/TCE-RO), “a Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente”.

[2]JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei n. 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 1010 a 1011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o elaborado voto proferido pelo e. Relator, por seus fundamentos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Nesta Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, acerca da dispensa de licitação para contratação de pequeno valor, nos termos do art. 75, incs. I e II, e §1º, da Lei n. 14.133/21, observa-se que o Relator, e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, respondeu nos seguintes termos:

a) o limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no art. 75, incs. I e II, e §1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro para objeto da mesma natureza por cada unidade gestora; e

b) unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno.

E para tanto, fundamentou:

[...] 43. Conforme ordem expressa no dispositivo legal, a aferição dos valores ocorre com base no gasto efetuado por cada Unidade em separado, e não conjuntamente, devendo ser observada a perspectiva de **despesa que se tem para o exercício (anualidade orçamentária) pela respectiva unidade gestora para objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Sendo assim, a verificação do limite do artigo 75, I e II da NLLC, é calculada com lastro, separadamente, em cada Unidade Gestora – grifou-se.

Pois bem.

O §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 definiu que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados: a) o somatório do que despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (**anualidade**); e b) o somatório da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

De acordo com o ilustre Ronny Charles Lopes de Torres, *“a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular”*^[1].

Com efeito, acompanho o judicioso voto proferido pelo e. Relator em todos os seus termos e por seus próprios, **apenas acrescentando que a inobservância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” na dispensa de licitação de pequeno valor poderá ser considerada irregular.**

É como voto.

[1] Lei de Licitações Comentadas, Editora JusPODIVM, 12ª ed., 2021, pág. 416.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o relator.

Em 9 de Outubro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR